



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504751-23.2023.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante MONICA DA RESSUREICAO ALMEIDA GOES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto por Monica da Ressureição Almeida Goes para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e, de ofício, sanar erro material para estabelecer a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, estendendo os efeitos da decisão que sanou o erro material ao corrêu que não apelou (JOÃO VITOR FONTANA), com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal, estabelecendo a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, preservada, no mais, a r. sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504751-23.2023.8.26.0495

Apelante: Monica da Ressureição Almeida Goes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro de Registro – 3ª Vara

Juíza de 1ª Instância: Barbara Donadio Antunes Chinen

Voto nº 7850

Apelação Criminal. Estelionato tentado. Sentença condenatória. Materialidade e autoria comprovadas. Acusada tentou obter vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida, induzindo-a em erro, persuadindo-a a comprar bilhete supostamente premiado. Agentes presos em flagrante, reconhecidos pela vítima. Dolo evidenciado. Conduta típica. Condenação mantida. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Agravante da reincidência compensada com a confissão espontânea. Causa de aumento de pena pela idade da vítima configurada. Regime prisional abrandado para o semiaberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou a concessão de *sursis*. Sanado erro material na fixação da pena de multa. Efeitos estendidos para o corréu João Vitor Fontana. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 307/315, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Monica da Ressureição Almeida Goes** à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 171, § 4º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, negado o apelo em liberdade.

Na mesma sentença, o corréu **JOÃO VITOR FONTANA** foi condenado à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de

reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 171, § 4º, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformada, a Defesa de **Monica** apela buscando o estabelecimento do regime inicial semiaberto, para o cumprimento da pena (fls. 349/355).

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 369/378).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 418/425).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Narra a denúncia (fls. 119/120 – negrito original) que *“no dia 27 de julho de 2023, na Avenida Clara Gianotti de Souza, Vila Romão, município e comarca de Registro, **JOÃO VITOR FONTANA**, qualificado à fl.11, e **MONICA DA RESSUREICAO ALMEIDA GOES**, qualificada à fl. 13, agindo em concurso de pessoas, tentaram obter, para eles, vantagem ilícita consistente na quantia de R\$ 5.000,00 em prejuízo de Marlene Gomes Guimarães, pessoa maior de setenta anos de idade, induzindo-a em erro mediante artifício, somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.*

Segundo se apurou, os denunciados vieram de outra localidade com o fim de aplicarem golpes em pessoas desta cidade.

Naquela data, já haviam abordado uma cidadã, que contudo desconfiou da atitude dos denunciados e se afastou.

Em seguida, a denunciada Mônica avistou a vítima Marlene na rua, pessoa com 81 anos de idade, e deu início ao engodo, questionando-a se conhecia determinada loja de roupas, pois precisava receber um dinheiro. Assim que a vítima alegou desconhecer o local, João

se aproximou a pé e seguiu conversando com a ofendida.

Na sequência, sempre de forma artilosa e fraudulenta, Mônica apresentou a ambos um bilhete de loteria, argumentando que precisava retirar R\$ 5.000,00 em uma casa lotérica, ocasião em que João se prontificou em levar as duas mulheres até aquele local para o recebimento do suposto prêmio do sorteio.

Enquanto João estava a caminho de buscar o veículo para conduzi-las, a vítima, acreditando na palavra da denunciada, disse que a levaria até a lotérica. Quando estavam a caminho do suposto local de destino, os denunciados foram presos em flagrante pela Polícia Militar, acionada por Lidia Rika Ishikawa Otsubo, a pessoa anteriormente abordada por eles.

Na ocasião, apurou-se que os denunciados estavam na posse de 154 notas de um dólar, 03 notas de cinco dólares, 03 notas de cem dólares, 01 nota de dez euros, 01 nota de cem pesos argentino, 01 (uma) nota de dez reais, 05 cinco aparelhos celulares, 02 relógios de pulso, quatro envelopes, 01 pacote lacrado com fita adesiva, popularmente conhecida como "paco", utilizado para golpes de estelionato, cartões bancários e 01 resultado de bilhete de loteria do jogo Quina n.º 6167.

O crime somente não se consumou em razão da intervenção da polícia militar.”

A materialidade do delito ficou consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 14/20), autos de exibição e apreensão (fls. 23/24 e 25/27), relatório de investigação (fls. 107/109) e pela prova oral colhida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Interrogado na esfera administrativa, o corréu JOÃO VITOR FONTANA disse que “que não confirma o que foi dito pela vítima Lídia, afirmando que não conhece nada nesta cidade. Informa que estava de passagem por esta cidade, e que tinha como destino a cidade de São

Paulo/SP, e que Mônica trabalha consigo, lhe ajudando a comprar roupas. Informa que Mônica vai para Curitiba/PR, apesar de morar em São Paulo, leva mercadoria e ajuda a vender roupas. Informa que possui notas fiscais das roupas que vende e irá apresentar posteriormente. Informa que tem roupas para vender em seu carro. Informa que parou para ver as lojas nesta cidade. Informa que ouviu a vítima Marlene dizer "que bom que Mônica pudesse ter ganhado na loteria, pois se tiver ganhado vai lhe dar uma parte". Informa que não tentaram dar golpe nela. Informa que na rua, fingi não conhecer Mônica para poder aplicar golpes. Informa que o automóvel é de propriedade do declarante, mas está em nome de terceiro, pois não terminou de pagar, restando 23 ou 24 parcelas de quinhentos reais. Informa que nem a caixa e nem os envelopes apreendidos não utilizados para golpes, sendo que a caixa é usada para anotações. Informa que não declara os dólares que compra, mesmo comprando legalmente. Informa que usa os dólares para fazer compras no Paraguai. Informa que estava com dez euros que comprou para dar sorte. Informa que o relógio Rolex é falsificado. Informa que nunca foi preso. Informa que nunca praticou estelionato em outra ocasião. Informa que seu advogado se chama Júnior, o qual Mônica já telefonou. Não tem ninguém para comunicar sobre sua prisão. Não possui filho com menos de dezoito anos. Não foi agredido e nem ameaçado por qualquer policial. Informa que só ia deixar a senhora Marlene no centro para dar carona, pois ela quem pediu carona, pois ela quem disse que iria para o centro." (fls. 11/12).

Em juízo, o corréu confessou a prática do crime. Afirmou que pretendia aplicar o golpe na vítima, mas antes mesmo de realizar a oferta, foram abordados pela polícia, ainda dentro do automóvel (mídia de fls. 303).

Interrogada na fase administrativa, a apelante permaneceu em silêncio (fls. 13).

Em juízo, confessou a prática delitiva. Relatou que pretendia aplicar o golpe contra a vítima, mas foi interrompida pela chegada

da polícia, antes que pudesse oferecer qualquer proposta à vítima. Estava em um momento de fragilidade emocional, em razão da perda de um filho. Não cometia crimes, desde a última infração praticada. Decidiu pelo cometimento do delito, por necessidade (mídia de fls. 303).

As confissões foram corroboradas pelo conjunto probatório colhido.

Ouvida na fase extrajudicial, a ofendida declarou que *“neste dia 27 de julho de 2023, por volta das 11h50min, a declarante estava saindo de um consultório médico, na Vila Fátima, quando então uma mulher, a ora indiciada Mônica da Ressureição Almeida Góes, parou a declarante, perguntando se sabia onde ficava uma loja de roupas. A declarante disse que não sabia, quando então o ora indiciado João Vitor Fontana passou a pé, começando a conversar com a indiciada, tendo a declarante perguntado se ele sabia onde ficava o bazar que ela havia perguntado, tendo ele dito que não sabia. A indiciada disse que precisava pegar um dinheiro na lotérica, mostrando um bilhete de jogo, tendo dito que tinha que pegar salvo engano cinco mil reais, quando o indiciado disse que levaria ambas até a lotérica, tendo ido pegar o carro. A declarante continuou conversando com a indiciada, a quem já tinha dito que levaria até a lotérica, quando o indiciado chegou com o carro, entrando a indiciada e a declarante em seu interior, sendo que logo em seguida foram abordados por policiais militares. A declarante não estava entendendo nada, tendo ficado assustada, e somente após os policiais lhe comunicarem o que havia ocorrido com outra vítima, que a declarante percebeu que poderia ter sido vítima de um golpe. A declarante não suportou nenhum prejuízo financeiro, afirmando, todavia, que possui dinheiro guardado, e que pela intervenção da Polícia que possivelmente não sofreu nenhum golpe. A declarante está com 81 (oitenta e um) anos de idade. Não conhecia nenhum dos indiciados.”* (fls. 07).

Em juízo, a ofendida confirmou o relato apresentado na fase policial, declarando que estava saindo do consultório médico, quando foi abordada por **Mônica**, que lhe perguntou onde ficava o bazar da

pechincha, afirmando que trabalhava em um sítio e era analfabeta. Respondeu que não sabia informar, momento em que surgiu o acusado JOÃO, que passou a conversar com ambas, dizendo que morava nas proximidades. Na sequência, **Mônica** mencionou que possuía um bilhete de loteria, mas não sabia onde ficava a lotérica. A declarante se prontificou a mostrar o caminho e JOÃO ofereceu carona às duas, até o local. Entrou no carro, mas ao invés de seguir na direção da lotérica, o acusado pegou o caminho contrário, seguindo à direita. Pouco depois o veículo foi abordado pela polícia, tendo todos sido conduzidos à delegacia (mídia de fls. 303).

Em se tratando de crime contra o patrimônio, no caso o estelionato, as declarações da vítima, em consonância com as demais provas, têm significativo valor probatório, a não ser que se apresente prova concreta de sua suspeição, ônus do qual a defesa não se desincumbiu.

Nesse sentido:

[...] “Segundo entendimento reiterado neste Tribunal Superior, nos crimes contra o patrimônio perpetrados na clandestinidade, sem a presença sensorial de terceiros, as declarações da vítima – como espécie inculpada no art. 201 do Código de Processo Penal e permeada pelo sistema do livre convencimento motivado -, quando ulteriormente ratificadas em juízo e corroboradas, a exemplo, pela oitiva da autoridade policial, que, in casu, confirmou ter a vítima reconhecido o Agente como sendo o autor do delito de estelionato, gozam de destacado valor probatório, sobretudo quando evidenciam, com riqueza de detalhes, sem contradições e em confronto com os demais elementos probatórios colhidos na instrução processual, as circunstâncias em que realizada a empreitada criminoso, o que se harmoniza ao caso em apreço”. [...] (STJ, AgRg no AREsp 1383364/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/04/2019).

Ouvido em juízo, Herbert Rios de Lima Brito, policial

militar, afirmou que receberam informações de que um casal estava aplicando o golpe do bilhete premiado, ocupando um veículo Gol, de cor prata, com placas final 38. Diante das informações, repassaram os dados para o setor de monitoramento da Polícia Militar, que conseguiu identificar as placas do veículo. Posteriormente, avistaram o automóvel na Avenida Clara Gianotti de Souza, saindo da Rua São Paulo e entrando na mencionada avenida, momento em que efetuaram a abordagem. No interior do veículo estavam os dois acusados e a vítima, que informou que estava na Rua Rio Branco, quando **Monica** lhe pediu informações e, em seguida, surgiu JOÃO. Disse que o objetivo aparente era levá-la à lotérica. No interior do carro, encontraram cédulas de dólar, peso e euro, cinco aparelhos celulares, dois relógios, cartões bancários, um “paco”, que é um pacote envolto em fitas adesivas, com cédulas visíveis na parte superior, geralmente utilizado na prática de golpe –, além de um resultado de loteria. Todos foram conduzidos à delegacia, ocasião em que compareceu a testemunha Lídia, que informou que os acusados tentaram aplicar o mesmo golpe contra ela. Como percebeu que se tratava de um golpe, os autores deixaram o local. Informalmente, **Monica** confessou estar envolvida na prática do golpe do bilhete premiado (mídia de fls. 303).

No mesmo sentido o relato do policial militar Thiago Marins Pezzotti, que, sob o crivo do contraditório, afirmou que estava em patrulhamento, quando recebeu uma denúncia informando que um casal estava aplicando o golpe do bilhete premiado. Diante da informação realizaram diligências e localizaram o veículo suspeito na Avenida Clara Gianotti de Souza, constatando que a vítima Marlene encontrava-se em seu interior. Na viatura, **Monica** confessou informalmente que, com a chegada da polícia, jogou o bilhete para fora do veículo. Os acusados foram conduzidos à delegacia, onde também estava presente a testemunha Lídia, que reconheceu ambos como autores de uma tentativa de golpe. No interior do automóvel foram encontradas cédulas de dólares, pesos e euros, além de um objeto conhecido como “paco”, utilizado comumente na aplicação do golpe do bilhete premiado. A vítima informou que havia comentado, com os

acusados, que possuía dinheiro em conta (mídia de fls. 303).

A testemunha Lidia Rika Ishikawa Otsubo, ouvida em juízo, relatou que foi abordada por **Monica**, que lhe perguntou sobre um brechó naquela região, dizendo que precisava receber uma quantia em dinheiro, no referido local. Em seguida surgiu o corréu JOÃO, a quem **Monica** dirigiu a mesma pergunta, simulando não o conhecer. Ambos permaneceram conversando entre si, como se fossem desconhecidos, até que JOÃO questionou **Monica** se ela não possuía nenhum comprovante de que a pessoa lhe devia o dinheiro. Nesse momento, **Monica** retirou da bolsa um envelope vermelho e lhe entregou. Ao abrir o envelope, constatou que havia um bilhete de loteria em seu interior, o que a fez suspeitar de se tratar de um golpe. JOÃO, então, pegou o celular, realizou uma pesquisa e afirmou que o bilhete estava premiado. Diante de sua suspeita, alegou que estava com pressa, atravessou a rua e entrou no comércio de seu cunhado. Observou que os dois deixaram o local juntos, no mesmo veículo. Após o ocorrido, seu cunhado entrou em contato com a polícia e relatou o fato (mídia de fls. 303).

O conjunto probatório revelou que a apelante, em concurso com o corréu, tentou induzir a vítima em erro simulando possuir um bilhete de loteria premiado, com o intuito de obter vantagem ilícita. A empreitada criminosa somente não se consumou, em virtude da pronta intervenção da Polícia Militar, acionada por testemunha que, momentos antes, também havia sido abordada pelos agentes, na tentativa de aplicação do mesmo golpe.

A ofendida, sempre que ouvida, narrou o artifício utilizado pelos meliantes, consistente na simulação de que a apelante possuía um bilhete de loteria premiado e desconhecia a localização da lotérica. Seu relato encontra respaldo na prova testemunhal colhida em juízo, bem como na confissão do corréu e da própria apelante, que admitiu a tentativa de estelionato, justificando sua conduta pelas dificuldades financeiras que enfrentava à época.

As elementares do tipo penal descrito no artigo 171, do Código Penal, estão caracterizadas, pois a apelante e o corréu induziram a vítima em erro, mediante a utilização de ardil, consistente na simulação de posse de bilhete de loteria premiado, com o fim de obterem vantagem ilícita, somente não se consumando o delito, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Friso que ficou caracterizado o início de execução do delito, que somente não se consumou pela pronta intervenção policial, considerando que a ofendida foi enganada pelo artifício empregado pelos meliantes, tendo entrado no veículo e os acompanhado à lotérica, informando-lhes que possuía dinheiro em sua conta corrente.

Não há dúvidas quanto ao dolo que permeou a conduta da apelante, tanto que a defesa não questiona a condenação, limitando-se a pleitear a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Passo à análise da dosimetria da pena.

A pena-base da apelante foi fixada no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência (processo 0017368-71.2020.8.26.0050, fls. 247) foi compensada com a atenuante da confissão espontânea, mantendo-se a reprimenda inalterada.

Na terceira etapa, em razão da causa de aumento de pena prevista no artigo 171, § 4º, do Código Penal, consistente no fato de a vítima ser idosa (contava com 81 anos quando da prática delitiva, cf. fls. 07), a pena foi aumentada em 1/3 (um terço), totalizando 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em razão do reconhecimento da tentativa, a pena foi reduzida em 1/3 (um terço), totalizando 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e o pagamento de 09 (nove) dias-multa, no valor mínimo,

considerando que os agentes já tinham enganado a vítima, convencendo-a a ingressar no automóvel a pretexto de acompanhá-los à lotérica.

Houve erro material no cálculo da pena de multa, ora sanado, pois a redução de 1/3 (um terço) resulta em 8 (oito) dias-multa.

O regime prisional inicial fixado, o fechado, deve ser abrandado para o semiaberto, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e em consonância com o enunciado da Súmula 269 do STJ, uma vez que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a concessão de *sursis*, a teor do artigo 44, inciso II, e 77, inciso I, ambos do Código Penal, pois a acusada é reincidente específica.

Ex positis, pelo meu voto, dou **provimento** ao recurso interposto por **Monica da Ressureição Almeida Goes** para estabelecer o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena privativa de liberdade e, de ofício, sanar erro material para estabelecer a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, estendendo os efeitos da decisão que sanou o erro material ao corréu que não apelou (JOÃO VITOR FONTANA), com fundamento no artigo 580, do Código de Processo Penal, estabelecendo a pena de multa em 08 (oito) dias-multa, preservada, no mais, a r. sentença recorrida.

Nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a alteração ocorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora